SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239442 - SP (2026/0211438-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN FERNANDES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL VIA DJEN. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual a defesa pretende a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado da ação penal sob o argumento de ausência de intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber houve intimação irregular da defesa quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial apta a ensejar a nulidade da certificação do trânsito em julgado e a reabertura do prazo para interposição de agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se a regularidade da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo DJEN, com a indicação do nome e número de inscrição do advogado constituído, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, bem como ciência inequívoca da defesa, sem apresentação de insurgência tempestiva.

4. Inexiste ilegalidade ou teratologia a ser reparada na via do *habeas corpus,* pois a atuação processual observou a forma legal de intimação e a certificação do trânsito em julgado ocorreu regularmente.

5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável no âmbito do *writ*.

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59043561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ea896b1-a687-4444-a057-2252af08c448

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 0ea896b1-a687-4444-a057-2252af08c448

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239442 - SP (2026/0211438-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUAN FERNANDES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL VIA DJEN. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, por meio do qual a defesa pretende a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado da ação penal sob o argumento de ausência de intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber houve intimação irregular da defesa quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial apta a ensejar a nulidade da certificação do trânsito em julgado e a reabertura do prazo para interposição de agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. Verifica-se a regularidade da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo DJEN, com a indicação do nome e número de inscrição do advogado constituído, conforme consignado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, bem como ciência inequívoca da defesa, sem apresentação de insurgência tempestiva.

4. Inexiste ilegalidade ou teratologia a ser reparada na via do *habeas corpus,* pois a atuação processual observou a forma legal de intimação e a certificação do trânsito em julgado ocorreu regularmente.

5. A desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável no âmbito do *writ*.

Documento eletrônico VDA58129828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: 11a02cfe-6eb4-49e5-aa6b-293e0d0a7252

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN FERNANDES DA SILVEIRA contra decisão por meio da qual neguei provimento ao recurso ordinário.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado definitivamente pela prática do delito de tráfico de drogas.

Impetrado *habeas corpus* na origem contra a certificação do trânsito em julgado da ação penal, a Corte estadual denegou a ordem (e-STJ fls. 123/128).

Daí o recurso ordinário, no qual a defesa sustentou a nulidade da certificação do trânsito em julgado da condenação.

Aduziu, nesse sentido, que não foi intimada da decisão que não admitiu o recurso especial, de modo que o prazo para a interposição do respectivo agravo nem teria se iniciado.

Acrescentou que "***a intimação da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial foi realizada de forma viciada*** *no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN),* ***sem observar os requisitos legais de identificação do patrono constituído****. Ignorando tal vício, o cartório certificou o trânsito em julgado, o que ensejou a expedição de mandado de prisão contra o Recorrente*" (e-STJ fl. 136, grifo nosso).

Assinalou, ainda, que a "*decisão recorrida chancelou a execução da pena antes do esgotamento das vias recursais, ignorando que o trânsito em julgado é condição sine qua non para o início do cumprimento da reprimenda, salvo em casos de prisão cautelar devidamente fundamentada*" (e-STJ fl. 139).

Requereu o provimento do recurso para declarar a "*nulidade da intimação da decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial e, por conseguinte, a anulação da certidão de trânsito em julgado* [...] *A determinação de reabertura do prazo para interposição do recurso cabível (Agravo em Recurso Especial)*" (e-STJ fl. 143).

Às e-STJ fls. 163/166, neguei provimento ao recurso ordinário.

No presente agravo regimental, a defesa alega que, "*desde a impetração originária,* ***a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) foi realizada sem a inclusão do nome do advogado constituído e seu respectivo número de inscrição na OAB***" (e-STJ fl. 173, grifo nosso).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA58129828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: 11a02cfe-6eb4-49e5-aa6b-293e0d0a7252

É o relatório.

VOTO

A defesa busca, com a presente impetração, a declaração de nulidade da certificação do trânsito em julgado, ao argumento de que não foi intimada da decisão de inadmissibilidade do recurso especial interposto contra o acórdão da apelação.

Inicialmente, insta consignar que a anulação dos atos processuais demanda a comprovação de dano concreto às garantias constitucionais. É dizer, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*a ausência de intimação do defensor constituído pelo acusado sobre a data do julgamento do recurso de apelação, a teor do disposto no artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal, gera nulidade do processo, tendo em vista que a ausência de publicidade do ato viola o princípio da ampla defesa (HC n. 342.748/MA, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 13/4/2016)"* (HC n. 620.740/SC, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 14/12/2020).

Contudo, **esse não é o caso dos autos**.

Instado a se manifestar sobre o tema, o Tribunal de origem consignou que ***"a intimação ocorreu de forma regular pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), constando o nome e o número da OAB do advogado constituído*** *(fls. 359 dos autos originais), tal como indicado na própria certidão de trânsito em julgado (fls. 360 dos autos originais); 3.* ***a Defesa técnica teve ciência inequívoca da decisão de inadmissibilidade e, mesmo assim, não demonstrou ter interposto qualquer insurgência tempestiva****, inclusive quanto à alegada nulidade, não podendo agora pretender corrigir sua própria inércia por esta via estreita*" (e-STJ fls. 126/127, grifo nosso).

Nessa alheta, **verificada a escorreita intimação do causídico da defesa quanto à decisão de inadmissibilidade do recurso especial, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada** neste *habeas corpus*.

Ademais, a desconstituição das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem demanda revolvimento fático-probatório dos autos, providência inviável na estreita via do *writ*.

Por derradeiro, cumpre as sinalar que, nas razões do presente agravo regimental, **a defesa limitou-se a reiterar que**, "*desde a impetração originária,* ***a publicação no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN) foi realizada sem a inclusão do nome do advogado constituído e seu respectivo número de inscrição***

Documento eletrônico VDA58129828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: 11a02cfe-6eb4-49e5-aa6b-293e0d0a7252

na OAB" (e-STJ fl. 173, grifo nosso) e a afirmar, em contradição ao alegado, que "*a controvérsia dos autos cinge-se a uma questão de direito, e não de fato*" (e-STJ fl. 172).

Assim, constatada a regularidade da intimação levada a efeito pelo Tribunal de origem, não há nenhuma ilegalidade ou teratologia a ser reparada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA58129828 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:07:17
Código de Controle do Documento: 11a02cfe-6eb4-49e5-aa6b-293e0d0a7252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.442 / SP

Número Registro: 2026/0211438-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15003473820248260318 20222915220268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUAN FERNANDES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DANIEL BEGNAME

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUAN FERNANDES DA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59021214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:05
Código de Controle do Documento: aed07698-029c-46a0-9e9b-c6b3250d78ef

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021214 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:05
Código de Controle do Documento: aed07698-029c-46a0-9e9b-c6b3250d78ef